



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º : 10293.001002/97-82  
RECURSO N.º : 115.947  
MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA e REFLEXOS EX. 1991 a 1995  
RECORRENTE : FLORESTA ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/MANAUS – AM  
SESSÃO DE : 7 DE NOVEMBRO DE 2001  
ACÓRDÃO N.º : 101-93.682

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Os motivos da sentença não fazem coisa julgada (art. 469, I, do Código de Processo Civil). Constatada inexatidão material/contradição devida a lapso manifesto tão-somente nas razões de decidir do aresto, acolhem-se os embargos de declaração para suprimir a eiva indigitada e ratificar a parte dispositiva do acórdão.

PERÍCIA E DILIGÊNCIA – INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - No processo administrativo fiscal da união, a autoridade julgadora não está obrigada a deferir pedidos de realização de diligência ou perícia requeridas. A teor do disposto no o artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, tais pedidos somente são deferidos quando entendidos necessários à formação de convicção do julgador. Preliminar rejeitada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES - Os casos taxativos de nulidade, no âmbito do processo administrativo fiscal, são os enumerados no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Se o Auto de Infração possui todos os requisitos necessários à sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do citado Decreto, não há razão para declará-lo nulo, notadamente se o autuado, ao se defender, demonstra conhecer plenamente os fatos motivadores do lançamento.

CORREÇÃO MONETÁRIA – SALDO DEVEDOR A MAIOR - PROVA – Restando incontroverso que a contribuinte escriturou saldo devedor a maior de correção monetária das

PROCESSO N.º : 10293.001002/97-82  
ACÓRDÃO N.º : 101-93.682

demonstrações financeiras, a ela cabe provar que procedeu ao ajuste na apuração do lucro real de forma a anular o seu efeito tributário.

**PASSIVO FICTÍCIO - PROVA** - A elisão da presunção de omissão de receitas por passivo fictício não pode se dar sem a apresentação de provas objetivas de que os saldos eram devidos nas datas a que se referem.

**CUSTOS E DESPESAS - DEDUTIBILIDADE** – Somente são dedutíveis na apuração do lucro real os custos e despesas efetivamente realizados e apoiados em documentação hábil e idônea.

**IRPJ – MÚTUO – CORREÇÃO MONETÁRIA** - Empréstimos entre Empresas Interligadas - Nos negócios de mútuo contratados entre empresas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeitos de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada de acordo com os índices oficiais.

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE S/ O LUCRO LÍQUIDO - ILL** - A exigência do Imposto de Renda na Fonte com base no artigo 35 da Lei 7.713/88, das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, foi considerada inconstitucional pelo STF, quando não houver disposição expressa no contrato social para a disponibilidade automática do lucro aos sócios.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA** - A solução dada no julgamento do lançamento principal (IRPJ), aplica-se aos lançamentos decorrentes ou reflexos em face da íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela empresa FLORESTA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.



PROCESSO N.º : 10293.001002/97-82  
ACÓRDÃO N.º : 101-93.682

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração para RE-RATIFICAR o Acórdão n.º 101-92.668, de 11 de maio de 1999, para corrigir tão-só as razões de decidir referentes ao item Mútuo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, OMIR DE SOUZA MELO (Suplente convocado), RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LINA MARIA VIEIRA.

PROCESSO N.º : 10293.001002/97-82  
ACÓRDÃO N.º : 101-93.682

## RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal em Rio Branco (AC) opõe embargos de declaração (fls. 1199/1202), argumentando existir inexatidão/contradição no julgamento da infração relacionada a MÚTUOS.

Em síntese, a embargante diz que a autoridade relatora não foi clara. Isso porque conduz seu voto no sentido de negar provimento ao recurso, contudo, ao concluir o item relativo a MÚTUOS, dá-lhe provimento parcial para manter o lançamento tão-somente no mês de janeiro de 1991. Aduz que a referência ao mês de janeiro de 1991 ressalta a obscuridade, porque os fatos geradores apurados no lançamento foram anuais (exercícios de 1991 e 1992).

A embargante acrescenta que o citado provimento parcial do recurso não guarda coerência com o final do acórdão, uma vez que, lá, nenhum valor relativo a mútuo foi excluído.

O Presidente desta Primeira Câmara, por meio do despacho de fls. 1205/1207, solicitou a oitiva desta relatoria, a qual propôs (fls. 1208/1209) fosse o acórdão submetido à apreciação do Colegiado, com proposta de ratificação da parte dispositiva do aresto, já que a inexatidão/contradição apontada circunscreveu-se às razões de decidir.

É o relatório.



PROCESSO N.º : 10293.001002/97-82  
ACÓRDÃO N.º : 101-93.682

## VOTO

Conselheiro: EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator

A inexatidão/contradição apontada pela autoridade incumbida da execução do acórdão está caracterizada e, portanto, os embargos de declaração devem ser acatados pela Câmara.

Com efeito, na apreciação da infração relacionada a MÚTUOS, esta relatoria conduz sua argumentação claramente no sentido de rejeitar as razões da recorrente, contudo, ao final do item, dá provimento parcial ao recurso. Diz o aresto embargado, textualmente:

*"À luz de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para manter o mútuo só no mês de janeiro/91".*

Essa conclusão do item MÚTUOS acima transcrita constitui lapso manifesto, pois, conforme consta na conclusão final do voto (fls. 1189), as parcelas excluídas referem-se tão-somente à glosa de custos, omissão de receitas por passivo fictício e imposto de renda retido na fonte. A correta conclusão do item MÚTUOS é a seguinte:

*"À luz de todo o exposto, nego provimento ao recurso".*

A inexatidão material apontada não alcança a parte dispositiva do acórdão. Circunscreve-se às razões de decidir, que não fazem coisa julgada, consoante o inciso I do art. 469 do Código de Processo Civil. Logo, embora

PROCESSO N.º : 10293.001002/97-82  
ACÓRDÃO N.º : 101-93.682

inegavelmente existente a inexatidão/contradição, o dispositivo do acórdão não precisa ser retificado.

Dessa maneira, voto no sentido acolher os embargos de declaração, para que a inexatidão/contradição indigitada seja eliminada das razões de decidir, ratificando-se o Acórdão nº 101-92.668, de 11 de maio de 1999, para que, na sua parte dispositiva, continue a prover parcialmente o recurso nos mesmos termos a seguir repetidos (fls. 1189): *"rejeitar as preliminares arguidas e no mérito dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela de Cr\$ 55.641.321,20, relativa à glosa de custos do ano de 1991; Cr\$ 3.160.646,10, relativa à omissão de receitas por passivo fictício, também do ano de 1991; e o Imposto de Renda Retido na Fonte lançado com amparo no artigo 35 da Lei n.º 7.713/88, mantendo-se as demais exigências contidas na decisão singular"*.

É o meu voto.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2001.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES – RELATOR